**NOTA TÉCNICA Nº 01/19, DE 10 DE ABRIL DE 2019.**

**Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca da realização de procedimentos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.**

Em razão dos decretos de emergência que estão sendo adotados pelos municípios, motivados pelos transtornos causados pelas fortes chuvas e enchentes em nosso estado, o **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** torna pública a presente nota técnica sobre o procedimento de justificação de dispensa de licitação fundamentado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no intuito de colaborar com os gestores municipais e evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

1. A Constituição Federal, após estabelecer os princípios gerais que regem a atividade administrativa (art. 37, *caput*), dispõe sobre o dever geral de licitar da Administração Pública (art. 37, XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei, que, como exceções, devem ser interpretadas restritivamente.
2. Uma das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 é a contratação direta em razão de situação de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV), que deve ser precedida do respectivo procedimento de justificação de dispensa de licitação, no qual deve ser comprovado o atendimento a todos os requisitos legais. Importante destacar que O DECRETO Nº 7.257/10, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, estabelece os conceitos de situação de emergência e de calamidade pública, nos exatos termos adiante expostos:

*Art. 2o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*...*

* 1. *-* ***desastre****: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;*
	2. *-* ***situação de emergência****: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;*
	3. *-* ***estado de calamidade pública****: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;*
1. O recebimento de recursos financeiros oriundos do Estado necessita da homologação do decreto de emergência pelo Governador. Já para ajuda financeira por parte do Governo Federal, deve-se observar o disposto na Lei Federal 12.340/2010, quanto ao reconhecimento do referido decreto emergencial.
2. Conforme o art. 24, IV da Lei 8.666/93, a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública tem por condições cumulativas: a) urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.
3. Logo, o ato de reconhecimento da situação emergencial ou calamitosa deve discriminar a situação verificada, apontando a forma que ela compromete a segurança de pessoas, serviços, etc., além de informar quais serão as providências/contratações necessárias para contornar a situação verificada.
4. O processo administrativo, por sua vez, deve ser devidamente instruído com a comprovação da caracterização da situação de risco concreto, grave e iminente que justifica a dispensa de licitação, além da demonstração técnica das contratações necessárias e adequadas ao seu contingenciamento (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso I). Registra-se que tanto a situação emergencial descrita quanto as providências/contratações ditas necessárias podem ser objeto de controle quanto à veracidade e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. A contratação deve abranger somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Lei nº 8.666/93, art. 24, IV, *in fine*). A lei veda a prorrogação dos contratos, assim, se eles forem celebrados com prazo inferior a 180 dias, não poderão ter sua duração prorrogada para completar o prazo máximo estabelecido na norma. Além disso, por se tratar de exceção ao dever geral de licitar, apesar do limite de até 180 dias, é assente na doutrina e jurisprudência que as contratações devem se limitar àquelas estritamente necessárias à resolução da situação emergencial ou calamitosa. Caso a situação demande a manutenção de serviços por período superior ao limite estabelecido, os contratos emergenciais devem vigorar pelo tempo necessário à realização do procedimento licitatório.
6. Para garantir a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, o processo de dispensa também deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II e III). Desse modo, a Administração deve realizar pesquisa de preços no mercado pertinente, junto a pelo menos três fornecedores, e juntar tais documentos no processo de dispensa, a fim de comprovar que o preço contratado está de acordo com o praticado no mercado.
7. A pessoa contratada pela Administração deverá comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações.
8. Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa; e a minuta do contrato decorrente dela deve ser aprovada pela assessoria jurídica da Administração (Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*, VI, e parágrafo único).
9. Após a realização do procedimento, com as devidas justificativas, a dispensa deverá ser comunicada, dentro de até 03 (três) dias, à autoridade superior, para

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos (Lei nº 8.666/93, art. 26, *caput*). Por força do art. 28, *caput*, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual, o Diário Oficial dos Municípios é o veículo adequado das publicações oficiais dos municípios que não possuem órgão de imprensa próprio. Ressalta-se, ainda, que o processo de dispensa deve ser cadastrado no sistema Licitações *Web* do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/93 (Instrução Normativa Nº 06/2017, art. 11).

1. A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93, bem como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII). E a não realização de pesquisa de preços no mercado pertinente pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei nº 8.429/92. Além disso, verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí pode aplicar multa de até 15.000 Unidades Fiscais de Referência do Estado, conforme art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Teresina, 11 de abril de 2019.

**Vilmar Barros Miranda Auditor de Controle Externo Diretor da DFAM**

**Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 15.04.19